



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 131, DE 2023

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Programa Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Programa Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638622094>

I – devedor: Estado do Tocantins;

II – credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses

VII – prazo de amortização: até 162 (cento e sessenta e dois) meses;

VIII – prazo total: até 228 (duzentos e vinte e oito) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

XI – juros: taxa de referência a ser acrescida de *spread* variável a ser definido periodicamente pelo BIRD;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade: semestral;



XIV – sistema de amortização: sistema de amortização constante;

XV – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, começando a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de assinatura do contrato;

XVI – taxa inicial (*front end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor total do empréstimo;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições previas ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Tocantins e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo



de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23795.01182-50

PARECER Nº 161, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 104, de 2023, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 104, de 2023, (nº 683, de 14 de dezembro de 2023, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União,



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638622094>

entre o Governo do Estado do Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), popularmente conhecido como Banco Mundial. Os recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins. A operação terá um valor de US\$ 50 milhões (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Doinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638622094>

de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4228/2023/MF, de 13 de novembro de 2023, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Estado do Tocantins cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

- i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);
- ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro(MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;
- iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e
- iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor que 2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

- i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018), aos exercícios ainda não analisados (2019, 2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023);
- ii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;
- iii) Declaração do Chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Contas Competente que o ente adota práticas contabilidade e de transparência fiscal que atendem a padrão mínimo de qualidade definido pelo Poder Executivo da União e que permitem o acompanhamento em tempo real pela sociedade;
- iv) Ausência de pendências do Estado do Tocantins em relação à adimplência junto à União quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas;



v) Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, sobre a qual a PGFN manifestou-se no Parecer SEI N° 4541/2021/ME (SEI 37021718), o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base em certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no RGF mais recente.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofex), por meio da Resolução nº 22, de 07/04/2022, autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 50 milhões, com contrapartida de, no mínimo, 10% do montante do empréstimo;

ii) O ente não possui operações contratadas de antecipação de receitas orçamentárias, adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

iii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iv) A Lei Estadual nº 4.062, de 26 de dezembro de 2022, autorizou a operação de crédito e a elaboração do contrato de contragarantia junto à União;

v) O Estado do Tocantins cumpriu, em 2021 e 2022, os gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição, conforme certidão do Tribunal de Contas competente;

vi) O Estado do Tocantins declarou não ter firmado contratos na modalidade de parceria público-privada (PPP), adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

vii) O saldo total de garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL, bem inferior ao limite de 60% previsto no art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Para 2023, o intralimite anual, de R\$ 50,5 bilhões, também se encontra atendido, uma vez que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 82,12% daquele valor;



viii) De acordo com análise da Coafi/STN, conforme consta no Ofício SEI nº 54467/2023/MF, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

ix) A operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) nº TB135004;

x) A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip/STN) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação por meio do Ofício SEI nº 54674/2023/MF, de 26/10/2023. O custo da operação foi estimado em 5,41% a.a. para uma *duration* de 9,51 anos. Para uma mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 7,45% a.a.

Em síntese, a STN concluiu que o Estado do Tocantins cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

Adicionalmente, por força no disposto na Resolução GECGR nº 7, de 23 de junho de 2020, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessário inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 4715/2023/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida: (a) da verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas; e (b) formalização do contrato de contragarantia entre o Estado do Tocantins e a União.



III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 104, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Programa Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638622094>

I – devedor: Estado do Tocantins;

II – credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses

VII – prazo de amortização: até 162 (cento e sessenta e dois) meses;

VIII – prazo total: até 228 (duzentos e vinte e oito) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

XI – juros: taxa de referência a ser acrescida de *spread* variável a ser definido periodicamente pelo BIRD;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade: semestral;



XIV – sistema de amortização: sistema de amortização constante;

XV – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, começando a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de assinatura do contrato;

XVI – taxa inicial (*front end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor total do empréstimo;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições previas ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Tocantins e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo



de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1638622094>

**Relatório de Registro de Presença****59ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 104/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

19 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos